

**O ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITOS
ARMADOS: CONTRIBUIÇÕES E APLICABILIDADE DO PROTOCOLO
FACULTATIVO A CONVENÇÃO DA CRIANÇA DE 1989**

**CHILDREN AND ADOLESCENTS INVOLVEMENT IN ARMED CONFLICTS:
CONTRIBUTIONS AND APPLICABILITY OF THE OPTIONAL PROTOCOL TO
THE CONVENTION ON THE RIGHTS OF CHILDREN OF 1989**

Daniela Richter¹

Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso²

RESUMO

O presente trabalho aborda o direito internacional dos direitos humanos sob o enfoque do direito das crianças soldados envolvidas em conflitos armados com olhar especial ao Protocolo Facultativo a Convenção sobre os direitos das Crianças envolvidas em Conflitos Armados, de 2000. Analisa se o direito ao não recrutamento de crianças e adolescentes menores de 15 anos tem sido aplicado e quais as suas contribuições aos países signatários, tendo em vista, sobretudo, que o respeito a essa normativa internacional é relevante para o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes. Objetiva, ademais, analisar a construção do direito internacional no cenário do pós-segunda guerra, bem como descrever a proteção integral estendida a todo ser menor de 18 anos, seu reconhecimento e aplicabilidade, para ao final tratar do Protocolo e das demais legislações importantes na luta contra o envolvimento direto e indireto de crianças e adolescentes em atos de hostilidade. Para tanto, utiliza-se o método indutivo.

Palavras-Chave: Conflito armado – direitos humanos – criança e adolescente – Protocolo Facultativo

ABSTRACT

This paper discusses the international law of human rights focused on the law of child soldiers in armed conflicts with special look to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of Children involved in Armed Conflict, from 2000. It analyzes if the law not to recruit children and adolescents under the age of 15 years has been applied and what are its contributions to the signatory countries, considering, above all, that the respect to this international norm is relevant to personality development of children and adolescents. In addition, it aims to analyze the construction of international law in the post-World War II scenario, as well as to describe the integral protection extended to all human under the age of 18, its recognition and applicability, in order to address the protocol and other important

¹Doutoranda em Direito pela UFSC/SC, Advogada, Professora de Direito Constitucional, de Direito da Criança e do Adolescente da UNIFRA e da FAMES, Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Direito, Coordenadora Adjunta da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES. Integrante do grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, do Curso de Direito da UNIFRA e do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da UFSC. E-mail: danielarichter@ibest.com.br.

²Advogada. Professora de Direito Civil e Direito Processual Civil do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA, e da Faculdade Metodista de Santa Maria- FAMES. Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Integração Latino Americana, pela Universidade Federal de Santa Maria. RS. Endereço eletrônico: joseanemariani@yahoo.com.br.

legislation in the fight against direct and indirect involvement of children and adolescents in acts of hostility. For this, it was used the inductive method.

Keywords: Armed conflict - human rights - child and adolescent - Optional Protocol

INTRODUÇÃO

Tema de grande relevância na atualidade é o debate sobre a implementação e efetivação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, já que na atual conjuntura, em meio ao mundo globalizado isto se apresenta como um desafio a ser enfrentado por todos. Neste sentido, torna-se imperiosa a análise do direito internacional dos direitos humanos sob o enfoque de um direito específico, o direito da criança e do adolescente envolvido em conflitos armados, na perspectiva do direito fundamental à proteção integralizada.

Em especial, quer-se averiguar se o direito ao não recrutamento de crianças e adolescentes em conflitos armados, garantido pelo Protocolo Facultativo a Convenção da Criança da ONU, tem sido aplicado e quais as suas contribuições aos países signatários, tendo em vista, sobretudo, que o respeito a essa normativa internacional é relevante para o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

Objetiva-se, ademais, descrever os direitos humanos no contexto internacional, para num segundo momento, por meio da proteção integral, analisar a completude do direito da criança e do adolescente. Após, será apresentado o conceito de conflito armado e as principais proteções do protocolo referido e das demais legislações pertinentes, para, ao final, analisar a sua aplicabilidade e contribuições na luta contra o envolvimento direto e indireto de crianças e adolescentes nestes conflitos.

Neste ponto, é que se almeja estabelecer as possíveis contribuições do presente artigo, haja vista a proposta de vincular os diplomas legais citados e, deste modo, comprometer o Estado com a implementação e efetivação de políticas públicas capazes de concretizar os direitos em comento. Para tanto se utiliza o método indutivo.

1 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Inicialmente é forçoso destacar que o tema direitos humanos é de altíssima relevância no mundo atual, uma vez que expressam a evolução da sociedade, especialmente por ser exigido de todos os Estados a sua proteção e promoção. Assim, de posse dessa importância é que se fará um breve relato sobre a internacionalização desses direitos para,

após, tecerem-se comentários sobre a proteção integral de crianças e adolescentes e, ao final, enfrentar o tema do presente artigo, qual seja o problema das crianças soldados.

Segundo Trindade “a noção de direitos inerentes à pessoa humana encontra expressão, ao longo da história, em regiões e épocas distintas”, mas tal noção na seara internacional é recente “articulando-se nos últimos cinquenta anos, mormente a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948” (TRINDADE, 1997, p. 17).

O direito internacional assumiu no pós-segunda Guerra Mundial um novo posicionamento. “Acrescentou a sua esfera tradicional – a disciplina das relações entre Estados – um novo campo, qual seja, da afirmação e proteção dos direitos fundamentais”³ (FERREIRA FILHO, 2012, p. 110).

Nesse sentido, atualmente a comunidade internacional “não tem aceito que o problema de violação de direitos humanos seja uma questão de competência exclusiva dos Estados”, isto é, “a tutela desses direitos não é mais uma questão de competência exclusiva dos Estados, mas sim um problema de toda a comunidade internacional” (GORCZEVSKI, 2009, p. 151). Isto para Piovesan (2000, p. 19) traz duas importantes consequências:

1^a) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados;

2^a) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito. (PIOVESAN, 2000, p. 19)

Foi este novo posicionamento que prescreveu, “por um lado, a afirmação internacional dos direitos fundamentais; por outro, o desenvolvimento de sistemas de proteção internacional de tais direitos, seja por atuação política, seja por meio jurisdicional” (FERREIRA FILHO, 2012, p. 110). E que levou Trindade a afirmar que “trata-se de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados” traduzindo-se, assim, “como um ramo autônomo da ciência jurídica contemporânea, dotado de especificidade própria” (TRINDADE, 1997, p. 20).

Dito de outro modo, a universalização dos direitos humanos permitiu a criação de um novo ramo, onde os problemas de violação não são apenas parte da soberania de um Estado e sim da comunidade internacional.

Trindade afirma ainda que

³ Para os fins a que se destina este artigo tratar-se-ão como sinônimas as expressões direitos humanos e direitos fundamentais, muito embora, saiba-se que alguns autores diferenciam os dois conceitos.

são alentadoras as convergências, que se manifestam crescentemente em nossos tempos, nos planos normativo, hermenêutico e operacional, entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados, ampliando assim o alcance da proteção da pessoa humana em toda e qualquer circunstância. No mesmo espírito, passam a explorar-se as relações entre os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento, interligados sob o mesmo prisma da prevalência da pessoa humana (TRINDADE, 1997, p. 21)

Parece, pois, ao próprio autor que o ser humano é sujeito de direito onde quer que ele esteja, seja no plano nacional, seja no internacional. “O direito internacional dos Direitos Humanos efetivamente consagra o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas” (TRINDADE, 1997, p. 22).

De acordo com Piovesan, foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 que introduziu uma “concepção moderna de direitos humanos caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos” (PIOVESAN, 1999, p. 196). O texto da Declaração foi consequência de um “compromisso, depois do afrontamento de concepções divergentes sobre os direitos do Homem, seu conteúdo, caracteres, assim como sobre o alcance do documento” (FERREIRA FILHO, 2012, p. 111).

Restou clara que sua principal finalidade não era de ditar normas cogentes, haja vista o fato da declaração não se prestar a isso, mas sim ser essencialmente educativa, como o próprio preâmbulo anuncia.

Tal ramo autônomo, como dito - o direito internacional dos direitos humanos - se “insurge contra a seletividade discricionária, seja no tocante aos destinatários de suas normas, seja em relação às condições de aplicação das mesmas”, já que se “impõem de igual modo, consoante os mesmos critérios, a todos os países” e, “não admite que se ‘escolham’ determinados direitos a promover e proteger à exclusão dos demais, adiando a realização destes a um futuro indefinido, geralmente sob o pretexto da alegada falta de recursos materiais” (TRINDADE, 1997, p. 25).

Cita-se outro marco de igual relevância na construção da proteção internacional dos direitos humanos foi a I Conferência Mundial de Direitos Humanos de Teerã, em 1968.

Segundo Trindade

A referida Proclamação propugnou pela garantia, pelas leis de todos os países, a cada ser humano, da “liberdade de expressão, de informação, de consciência e de religião”, assim como do “direito de participar na vida política, econômica, cultural e social de seu país” (par.5). Propugnou, ademais, pela implementação do princípio básico da não-discriminação, consagrado na Declaração Universal e em tantos outros instrumentos internacionais de direitos humanos, como uma “tarefa da maior

urgência da humanidade, nos planos internacional assim como nacional (par.8). Referiu-se, também, ao “desarmamento geral e completo” como “uma das maiores aspirações de todos os povos” (par.19), e não descuidou de lembrar as aspirações das novas gerações por “um mundo melhor”, no qual se implementem plenamente os direitos humanos (par. 17). (TRINDADE, 1997, p. 56)

Portanto, foi a partir dela que se instaurou uma nova visão global e integrada e que, dentre outras coisas, proclamou a necessidade de realização plena dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, já que as liberdades fundamentais são indivisíveis.

A este respeito não se pode esquecer a II Conferência Mundial de Direitos Humanos – a Conferência de Viena, em 1993 – que conferiu “abrangência inédita aos Direitos Humanos, ao reafirmar sua universalidade, indivisibilidade e interdependência” afastando, inclusive, “[...] a objeção de que o tema estaria no âmbito da competência exclusiva da soberania dos Estados” (GOIS E BARROS, 2006, p. 65)

Para Trindade, passou-se por uma fase legislativa e, atualmente está-se numa fase de consolidação e implementação do direito internacional dos direitos humanos, que pode ser dividida em três vertentes da proteção internacional da pessoa humana e que se manifestam de forma inequívoca, quais sejam: direitos humanos, direito humanitário e Direito dos Refugiados (TRINDADE, 1997, p. 270)⁴.

Como se sabe o direito internacional humanitário (direito de Haia ou o direito dos conflitos armados) trata de questões de conflitos armados entre os Estados e do tratamento dispensado às pessoas inimigas em tempo de conflitos. Já os direitos humanos tratam das relações entre os indivíduos e Estados em tempo de paz. No entanto, segundo Trindade, recentemente, o primeiro “tem-se voltado também as situações de violência em conflitos internos, e o segundo a proteção de certos direitos básicos também em diversas situações de conflitos de violência”, o que só vem a fortalecer o grau de proteção e respeito à pessoa humana (TRINDADE, 1997, p. 275).

Podem-se citar alguns princípios comuns ao Direito Internacional Humanitário e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. São eles, segundo Pictet *apud* Trindade

inviolabilidade da pessoa(englobando o respeito à vida, à integridade física e mental, e aos atributos da personalidade), o princípio da não-discriminação (de qualquer tipo), e o princípio da segurança da pessoa (abarcando a proibição de represálias e de penas coletivas e de tomadas de reféns, as garantias judiciais, a inalienabilidade dos direitos e a responsabilidade individual (PICTET *apud* TRINDADE, 1997, P. 277).

⁴ Aqui, abordar-se-á apenas a relação e a aproximação das duas primeiras vertentes citadas por guardar relação direta com o foco do presente artigo.

E, adiante, anuncia que “há uma identidade ente o princípio básico da garantia dos direitos humanos fundamentais em quaisquer circunstâncias e o princípio fundamental do direito de Genebra”, já que para este “serão tratadas humanamente e protegidas as pessoas fora de combate e as que não tomem parte direta nas hostilidades” (MOREILON *apud* TRINDADE, 1997, p. 277). Faz-se importante citar, nessa seara, a Resolução XXIII, com elemento integrador das duas vertentes. Igualmente, a adoção do artigo 3 comum as quatro Convenções de Genebra, que estabelecem padrões mínimos de proteção em casos de conflitos armados de alcance não internacional, também reforça a relação mencionada.

Ao lado disso, citam-se, ademais, os sistemas de proteção de direitos humanos que, além do sistema global, no âmbito das Nações Unidas, têm-se os sistemas normativos regionais de proteção, particularmente, Europa, América e África. Para Piovesan, as duas sistemáticas podem ser conciliáveis, já que

[...] o conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais, tanto o global como o regional, devem ser similares em princípio refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é proclamada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações. O instrumento global deve conter um standard normativo mínimo, enquanto que o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra (PIOVESAN, 2000, p. 24).

Portanto, o objetivo maior da coexistência de sistemas é ampliar a proteção dos direitos humanos, ou seja, caberá a vítima a escolha da legislação mais favorável, já que a reflexão sobre a busca de patamares mínimos de dignidade e de bem-estar humanos no mundo fizeram “surgir um complexo arcabouço normativo-institucional, o qual, ao mesmo tempo que pretende consagrar um conteúdo comum de direitos e liberdades fundamentais, enfrenta o desafio de proteger e garantir as particularidades culturais” (GODINHO, 2006, p. 7)

No decorrer dos anos, multiplicaram-se os tratados e declarações sobre os direitos humanos, mas aqui, reitera-se, tratar-se-á apenas daqueles concernentes à proteção integral da Criança (Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e seu Protocolo Facultativo sobre Conflitos Armados de 2000). Sob essa ótica, ficam descartados a análise dos demais documentos, não pela falta de importância, mas sim pelo recorte aqui estabelecido. É o que se passa a demonstrar.

2 A CONVENÇÃO DE 1989 DA ONU E A PROTEÇÃO INTEGRAL

Inicialmente, cumpre rememorar que as crianças ao longo da história foram tratadas como objetos, sem direitos, e que, a promulgação da Convenção da ONU, de 1989, sobre os Direitos da Criança introduziu a teoria da proteção integral. Trata-se de documento aprovado com unanimidade pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989.

A elaboração da referida convenção levou cerca de 10 anos e contou com representantes de 43 estados membros da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. O preâmbulo, segundo Veronese (1999, p. 96) lembra “os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos iguais e inalienáveis”. Sem dúvida ela ratifica “o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão” (VERONESE, 1999, p. 97)⁵.

⁵**Convenção sobre os Direitos da Criança - Adotada em Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989**

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo fundamentam-se no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana, e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e concordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos pactos internacionais de direitos humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição; Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrando o estabelecimento da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos

Reconhece-se, pois, dentre outras coisas que em todo mundo existem crianças em situações extremamente difíceis e de muita vulnerabilidade o que requer um tratamento especializado e, que a referida convenção inaugura a fase da proteção integral.

Representa, outrossim, “o primeiro documento que regulamenta todos os direitos básicos infantis, quer sejam estes de caráter civil, econômico, social ou cultural”, ou seja, os direitos mencionados são “indivisíveis e inter-relacionados e deverão ser respeitados para toda e qualquer criança” (DELLORE, 2002, p. 77). Lembra-se, inclusive, que a referida convenção instaurou o limite de que criança é “todo o ser menor de dezoito anos”, salvo nos casos que a legislação de cada país prever idade distinta.

Assim, a doutrina da proteção integral tem a sua culminância e consagração na referida Convenção, que tem entre seus sustentáculos o interesse maior da criança, sendo um documento que “expressa de forma clara, sem subterfúgios, a responsabilidade de todos com o futuro” (VERONESE, 1999, p. 101).

Para Pereira

A Convenção consagra a “Doutrina Jurídica da Proteção Integral”, ou seja, que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram, e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado (PEREIRA, 2008, p. 22)

A infante-adolescência deve, pois, ser tratada com prioridade absoluta e imediata, devendo os direitos destes se sobrepôr a qualquer ajuste econômico. Para Pereira “qualquer atitude a ser tomada em relação à criança tem que ser de modo a garantir-lhe o melhor possível” (PEREIRA, 2008, p. 22).

No Brasil, essa doutrina fora estabelecida na Carta Magna em seu art. 227, *caput*, onde todos esses direitos especiais da criança e do adolescente⁶ devem ser garantidos pela

Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude (Regras de Beijing); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situação de Emergência ou do Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e os valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

[...]

⁶ Nessa seara, convém lembrar que a emenda 65/2010, estendeu tal proteção também ao jovem, o que fora ratificado pelo Estatuto da Juventude, Lei 12852/13, cuja finalidade primordial é estabelecer políticas públicas para este novo segmento que vai de 15 a 29 anos. Portanto, no direito brasileiro a distinção fica da seguinte

família, pelo Estado e pela sociedade.

Esclarece Veronese e Silveira (2011, p. 34) que

são eles que irão proteger e promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, devendo cada qual cumprir seu dever, desempenhar os seu papéis, objetivando assegurar a efetividade e o respeito aos direitos da criança e do adolescente

É inevitável, pois, tal referência aos entes responsáveis, já que também é reafirmada no art. 4º do ECA. E, mais, o parágrafo único deste artigo fala acerca da prioridade absoluta que deve ser ostentada a estes sujeitos. No entanto, conforme o entendimento da autora acima mencionada trata-se de caráter não exaustivo “e sim meramente exemplificativo, pois não preveem todas as situações de preferência”. (VERONESE & SILVEIRA, 2011, p. 34).

Para Liberati, a Doutrina de Proteção Integral:

É baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral. É diferenciada porque impõe uma distinção entre o tratamento que se deve dar à maioridade e à minoridade. Por serem pessoas em desenvolvimento, as crianças e os adolescentes são considerados absolutamente incapazes no campo civil (LIBERATI, 1991, p. 2)

Alerte-se de que não se tem como limitadamente conceituar essa prioridade, pois “é sua condição peculiar de desenvolvimento e sua conseqüente fragilidade físico-psíquica” que garantem os direitos a este grupo, “seja com relação ao atendimento de suas necessidades, seja no tocante à formulação de políticas públicas” (VERONESE & SILVEIRA, 2011, p. 34).

Neste passo, para Pereira, (2000, p. 215) a proteção integralizada “é alicerçada no fato de que crianças e adolescentes são reconhecidamente sujeitos de direitos, titulares de direitos pessoais provenientes de sua condição de pessoas em desenvolvimento”, ou seja, de que “todo e qualquer aspecto capaz de convergir para o estabelecimento de condição de liberdade e dignidade” deve ser garantido.

Já Fonseca expõe a mesma prioridade sob o aspecto da responsabilidade, momento em que diz que ela

vincula a família, os administradores, os governantes em geral, os legisladores em suas esferas de competência, os magistrados da Infância e da Juventude, os membros do Ministério Público, os Conselhos Tutelares, bem como as demais autoridades e

forma: criança = 0 a 12 anos incompletos; adolescente = 12 a 18 anos incompletos; 15-18 incompletos = também é considerado jovem adolescente; 18 – 24 incompletos = jovem-jovem; 24 – 29 incompletos = jovem adulto.

organizações, em virtude dos riscos a que constantemente estão submetidas crianças e adolescentes. (Fonseca, 2011, p. 19).

Referido autor ainda complementa dizendo que esta prioridade de proteção dá-se pela necessidade de cuidados especiais que seus destinatários necessitam, “isso em decorrência da fragilidade com que se relacionam no meio social e o status de pessoas em desenvolvimento” (FONSECA, 2011, p. 19).

Finalmente, neste íterim, citam-se as palavras de Veronese e Lima quando concluem que o direito da criança e do adolescente “inaugura uma nova prática social, perpetrada pela sociedade civil organizada e uma nova prática institucional, que não é mais aquela de repressão e vigilância do Estado”, relembrando a doutrina da situação irregular e do “menor”, “mas sim aquela concentrada na capacidade estatal de garantir, principalmente no campo das políticas públicas, a adequada efetivação dos direitos da criança e do adolescente”. (VERONESE e LIMA, 2011, p. 64)

Destaca-se que quanto ao mecanismo de controle e fiscalização dos direitos enunciados na Convenção em comento, é instituído o Comitê sobre os direitos da Criança, ao qual cabe “monitorar a implementação da Convenção, por meio do exame de relatórios periódicos encaminhados pelos Estados-partes” (PIOVESAN, 2009, p. 212).

Assim, a Convenção da ONU de 1989 prescreve mecanismos que asseguram não só os direitos em si como os instrumentos para sua exigibilidade. Neste íterim que se pretende justificar o presente artigo, haja vista que ele pretende averiguar se um dos instrumentos postos a defesa do direito da criança e do adolescente está sendo efetivado no que tange ao não recrutamento de crianças e adolescentes soldados com idade inferior a 15 anos, como forma de preservar e ratificar a proteção integral assegurada no Brasil e no mundo, já que o seu artigo 38 prevê:

Art. 38

1 – Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.

2 – Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado 15 anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3 – Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado 15 anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado 15 anos mas que tenham menos de 18 anos, deverão procurar dar prioridade para os de maior idade.

4 – Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado. (UNICEF, 2014)

Assim, o Estado conferiu também às crianças e adolescentes tratamento especial e diferenciado no que tange ao envolvimento em conflitos armados, objetivando sua proteção integral. Esse conceito de proteção resulta no reconhecimento e promoção de direitos, sem violá-los e nem restringi-los, podendo ser esta proteção, se necessário, um meio coercitivo da intervenção estatal, exemplo disso, é justamente o Protocolo Facultativo a Convenção da Criança da ONU, de 1989, sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, temas que serão destaque nos itens a seguir.

3 O CONFLITO ARMADO E O PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO DE 1989 SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA: contribuições e aplicabilidade

Toda a problemática começa a ser enfrentada porque um dos grandes problemas da aplicabilidade dos direitos humanos infantis diz respeito à questão do seu envolvimento em conflitos armados. Lembra-se aqui que hoje é muito difícil conceituar o que seja tal conflito, haja vista a presença insistente de atores além dos exércitos como grupos armados não oficiais, guerrilhas, exércitos de libertação, grupos terroristas, etc, ou seja, apesar de logo se imaginar uma guerra e um conflito armado clássico, não se pode esquecer destas outras formas, o que prejudica o controle para o não envolvimento de crianças e adolescentes como soldados recrutados.

De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha os conflitos armados são

De acordo com essa disposição, os conflitos armados internacionais (CAI) são aqueles em que se enfrentam as “Altas Partes Contratantes”, que são os Estados. Um CAI ocorre quando um ou mais Estados recorrem à força armada contra outro Estado, sem importar a intensidade do confronto. As normas relevantes do DIH podem ser aplicáveis mesmo na ausência de hostilidades abertas. Ademais, não é preciso nenhuma declaração formal de guerra ou reconhecimento da situação. A existência de um CAI e a conseqüente possibilidade de aplicar o Direito Internacional Humanitário a esta situação depende dos acontecimentos em concreto. Tem como base as condições de fato. (CICV, 2008)

Além desta definição, pode-se falar ainda em conflitos armados regulares entre Estados, o Protocolo Adicional I amplia a definição àquelas situações de conflitos armados em que os indivíduos lutam contra a uma ideologia, uma dominação colonial, uma ocupação ou regime. Ademais, existe pelo direito humanitário, conflitos armados não internacionais entre forças governamentais e grupos armados não governamentais, ou somente entre estes grupos. (CICV, 2008)

Tendo em vista tal situação é que se analisa a questão das crianças-soldado. Primeiramente, tem-se que a UNICEF as define “como qualquer criança (do sexo feminino ou masculino), com menos de 18 anos que faça parte, em quaisquer condições, de qualquer espécie de grupo ou força armada, regular ou irregular” (UNICEF, 2014). Nesta definição estão incluídas aquelas crianças e adolescentes que realizam atividade de cozinheiros, carregadores, mensageiros, recrutados para serviços sexuais forçados e/ou casamento forçado, dentre outros. Outra definição comumente usada para tal conceituação “é a ‘profissão’ de uma criança que luta em infantaria, enfim, criança soldado é a definição das crianças que tiveram que abandonar a infância para lutar em um campo de batalha, ou fazer atividades ligadas as força militares” (MOBILIZAÇÃO MUNDIAL, 2013)

Há ainda aqueles que por falta de opção acabam se alistando voluntariamente como crianças-soldado. Segundo a coordenação da Kindernothilfe “os motivos deste suposto "voluntariado" são a falta de ocupação ou formação profissional e o desejo de escapar à violência no próprio ambiente familiar”. Também é citada a vingança como “fator que impulsiona o alistamento voluntário de crianças e adolescentes devido a perda de um ente querido em consequência de conflitos armados ou guerras”. (KINDERNOTHILFE, 2013)

Nesse contexto, é importante lembrar segundo RIVA que

independentemente da função que exerça, a criança corre riscos e é submetida a situações traumatizantes não condizentes com os padrões internacionais de proteção aos direitos da criança. Por isso, tanto crianças que pegam em armas como as que exercem funções domésticas são consideradas crianças-soldado (RIVA, 2013)

Apesar do tema não ser de grande importância midiática, estima-se que existem no mundo, milhões de crianças que lutam em guerras e conflitos armados. Muitos deles encontram-se espalhados pela América Latina, África, Ásia e também na Europa⁷. A maioria das crianças-soldado está no continente africano⁸. Segundo dados estimativos das ONU, existem mais de 100.000 crianças que atuam como soldados, sobretudo em Uganda, Libéria, República Democrática do Congo e Sudão. (KINDERNOTHILFE, 2013)

⁷ Países com crianças soldados: *Afeganistão; * Butão; * Burundi; * República Centro-Africana; * Chade; *Colômbia; * Costa do Marfim; * República Democrática do Congo; * Índia; * Indonésia; * Iraque; * Israel/ Território Palestino Ocupado; * Líbano; * Mianmar; * Nepal; * Nigéria; * Paquistão; * Filipinas; * Somália; * Sri Lanka; * Sudão; * Tailândia; * Uganda. *Fonte: Child Soldiers Global Report 2008, p. 24*

⁸ Países onde crianças foram recrutadas e usadas por paramilitares, milícias, forças de defesa civil ou grupos armados, ligadas ou apoiadas pelo governo. *Chade; * Colômbia; * Côte d’Ivoire; * DRC; * Índia; * Irão; * Libya; * Mianmar; * Peru; * Filipinas; * Sri Lanka; * Sudão; * Uganda; * Além deles, milhares de crianças e jovens receberam treinamento em competências paramilitares nas milícias do Zimbábue. *Fonte: Child Soldiers Global Report 2008, p.18*

Recentemente, a missão de paz da ONU divulgou que há um recrutamento endêmico de crianças soldados da República Democrática do Congo. Segundo o relatório publicado em outubro de 2013, entre janeiro de 2012 e agosto de 2013 cerca de 1 mil casos de crianças recrutadas por grupos armados congolezes foram registrados. “O relatório aponta que o grupo armado Nyatura foi o que mais recrutou: 190 crianças ao todo. Em seguida aparecem as Forces Démocratiques de Libération du Rwanda (FDLR), com 137, e o Movimento 23 de Março (M23), com 124”. (CARTA CAPITAL, 2013)⁹.

Já, em outro site, com dados publicados em maio de 2013, há informação de que este número é ainda maior, ou seja, de que segundo o Conselho de Segurança da ONU, “estima-se que 300 mil crianças, espalhadas por ao menos 86 países, atuem em exércitos hoje em dia”. (PORTAL APRENDIZ, 2013)

Segundo Dellore (2002, p. 81)

As razões que têm elevado o número de crianças participantes de conflitos armados são diversas. Graças à situação demográfica de alguns países, pobreza e conflitos que se arrastam por anos, os jovens formam a maior parte da população em um número considerável de países. Indivíduos menores de 18 anos geralmente são mais facilmente atraídos para a batalha, pois ainda não têm noção precisa do perigo que correm, do medo e do senso de perda da vida. A manipulação é facilitada e, em alguns casos, observa-se o surgimento de uma lealdade cega a seus camaradas, especialmente porque em muitos casos essas crianças não conhecem outra vida que não a do ambiente de guerra. Ainda do ponto de vista econômico, crianças mostram-se guerreiros interessantes, já que comem menos e ocupam menor espaço.

Os prejuízos causados a elas são inimagináveis. O maior deles, sem dúvida é o risco da morte ou de lesões que podem deixar sequelas para toda a vida. Mas eles não param por aqui, as crianças soldados normalmente são desnutridas, têm problemas dermatológicos e respiratórios. Dellore ainda ressalta que o “risco de morte é maior” para crianças e adolescentes, já que sua compleição física é menor e, por esta razão, “estão mais expostas a danos a órgãos vitais e têm menor resistência à perda de sangue”. (DELLORE, 2002, p. 82)

Somam-se a isso o deformamento da coluna, costas e ombros, devido ao carregamento excessivo de peso, danos à visão e audição pelos fortes e insistentes disparos das armas, dependência alcoólica e química para tentar evitar o stress e a fadiga. A exploração sexual¹⁰ é outro risco muito frequente em crianças e adolescentes atuantes em campos de

⁹ Em agosto deste ano, a missão da ONU libertou 82 crianças do grupo Mayi Mayi Bakata. Eram 69 garotos e 13 meninas, com entre oito e 17 anos. Cerca de metade delas foi imediatamente reintegrada a suas famílias, enquanto outras receberam tratamento antes desta etapa. Do início do ano até setembro foram mais de 550 crianças libertadas.

¹⁰ *Although the majority of child soldiers are boys, armed groups also recruit girls, many of whom perform the same functions as boys. In Guatemala, rebel groups use girls to prepare food, attend to the wounded and wash*

batalha, assim como os problemas emocionais após o cometimento e/ou sofrimento de atrocidades.

Um relatório da ONU sobre o assunto ratifica o mencionado acima

War violates every right of a child - the right to life, the right to be with family and community, the right to health, the right to the development of the personality and the right to be nurtured and protected. Many of today's conflicts last the length of a "childhood", meaning that from birth to early adulthood, children will experience multiple and accumulative assaults. Disrupting the social networks and primary relationships that support children's physical, emotional, moral, cognitive and social development in this way, and for this duration, can have profound physical and psychological implications.(UNICEF, 1996)

Ademais, aqueles que retornam a sociedade civil enfrentam a dificuldade de voltar a conviver em sociedade, pois o período de afastamento foi tão longo e por estarem em processo peculiar de desenvolvimento e, muitas vezes, não ter o entendimento completo de cada atrocidade eles ficam confusos e desmotivados sem saber como agir no novo ambiente.

Dellore ressalta que “suas sociedades também são seriamente prejudicadas”, já que não recebem “qualquer espécie de educação formal” e não usufruem da convivência familiar e comunitária, “surge uma grande dificuldade de desmobilização de tais indivíduos quando os tempos de paz retornam”. Aduz que “eles não estão profissional ou psicologicamente preparados para viver fora do ambiente de guerra, tendendo a perpetuar batalhas e aumentar a violência urbana” (DELLORE, 2002, p. 82).

Rememore-se de que o artigo 38 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989 previu o não recrutamento de menores de 15 anos, como citado acima. E, para ratificar tal cumprimento em 25 de maio de 2000, a Assembléia Geral da ONU complementou tal Convenção por meio do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas, que só entrou em vigor 12 de fevereiro de 2002, e que proibiu os governos e grupos armados de recrutarem e utilizarem crianças e adolescentes menores de 18 anos em conflitos armados. Porém, o grande problema é que pela legislação é facultado¹¹ a tais grupos recrutar adolescentes de maneira voluntária que sejam maiores de 15 anos¹².

clothes. Girls may also be forced to provide sexual services. In Uganda, girls who are abducted by the Lord's Resistance Army are "married off" to rebel leaders. 10/ If the man dies, the girl is put aside for ritual cleansing and then married off to another rebel. Fonte: UNICEF, 1996.

¹¹ *It is misleading, however, to consider this voluntary. While young people may appear to choose military service, the choice is not exercised freely. They may be driven by any of several forces, including cultural, social, economic or political pressures. Fonte: UNICEF, 1996.*

¹² *O Relatório acima mencionado adverte que muitos países têm problemas com os registros de nascimentos e que as vezes, legalmente as crianças menores de 18 estão conscritas, mas que na realidade a idade lhes é apenas imputada. Governments in a few countries legally conscript children under 18, but even where the legal minimum age is 18, the law is not necessarily a safeguard. In many countries, birth registration is inadequate or*

Nesta “faculdade” é que reside o aproveitamento por parte dos exércitos e grupos armados. Algumas crianças se sentem obrigadas a se tornar soldados para a sua própria proteção, pois confrontam com a violência, pobreza, desestrutura familiar, etc. Definitivamente, enfrentam o caos ao seu redor e acreditam que estarão mais seguros com armas. O relatório da ONU (UNICEF, 1996) revela que muitos adolescentes se juntaram aos grupos rebeldes curdos, por exemplo, como uma reação à terra arrasada e as frequentes violações dos direitos humanos. Outro exemplo é registrado em El Salvador, onde as crianças cujos pais tinham sido mortos por soldados do governo se uniram a grupos de oposição para a proteção¹³.

Frise-se que a atração de ideologia é particularmente forte¹⁴ no início da adolescência, quando eles estão desenvolvendo identidades pessoais e estão à procura de um sentido, por isso o exército pode ser facilmente um atrativo, pois é uma maneira fácil de ter poder e, muitas vezes, de sobrevivência.

Antes da Convenção da Criança, citam-se os protocolos nº I e II a Convenção de Genebra de 1949, que foram editados em 1977. O primeiro preocupou-se, especificamente com a questão, uma vez que em seu artigo 77.2 previu que as partes em conflitos tomarão as medidas necessárias para evitar o uso direto de pessoas menores de 15 anos nos atos de guerra, ou seja, proibiu o recrutamento direto de menores de 15 anos nas forças armadas. No entanto, voluntariamente o menor de dezoito anos poderá integrar as forças armadas pela norma em questão, o que acarreta o problema da “voluntariedade” exposto acima.

Todavia, apesar de parca proteção, tal protocolo prevê outras proteções à criança soldado¹⁵ como as constantes em seus itens 3 a 5:

Art. 77.

[...]

3. Si, en casos excepcionales, no obstante las disposiciones del párrafo 2, participaran directamente en las hostilidades niños menores de quince años y

non-existent and children do not know how old they are. Recruiters can only guess at ages based on physical development and may enter the age of recruits as 18 to give the appearance of compliance with national laws. Fonte: UNICEF, 1996.

¹³ Pode-se referir ainda em Serra Leoa, o registro do especialista da ONU que se reuniu com crianças-soldados que orgulhosamente apresentaram o número de "inimigos" que eles tinham matado .

¹⁴*A case study from Honduras illustrates one child's experience of joining an armed group: "At the age of 13, I joined the student movement. I had a dream to contribute to make things change, so that children would not be hungry ... later I joined the armed struggle. I had all the inexperience and the fears of a little girl. I found out that girls were obliged to have sexual relations 'to alleviate the sadness of the combatants'. And who alleviated our sadness after going with someone we hardly knew? At my young age I experienced abortion. It was not my decision. There is a great pain in my being when I recall all these things ... In spite of my commitment, they abused me, they trampled my human dignity. And above all, they did not understand that I was a child and that had rights." Fonte: UNICEF, 1996*

¹⁵ Aqui entendida em sentido amplo como todo ser menor de 18 anos.

cayeran en poder de la Parte adversa, seguirán gozando de la protección especial concedida por el presente artículo, sean o no prisioneros de guerra.

4. Si fueran arrestados, detenidos o internados por razones relacionadas con el conflicto armado, los niños serán mantenidos en lugares distintos de los destinados a los adultos, excepto en los casos de familias alojadas en unidades familiares en la forma prevista en el párrafo 5 del artículo 75.

5. No se ejecutará la pena de muerte impuesta por una infracción cometida en relación con el conflicto armado a personas que, en el momento de la infracción, fuesen menores de dieciocho años.(ONU, 1977)

Já, o Protocolo nº II da referida Convenção estabeleceu no artigo 4.3, de maneira mais clara que é proibido o recrutamento de menores de 15 anos independente da participação ser direta ou indireta.

Outro importante avanço deu-se com a adoção do Estatuto da Corte Penal Internacional em vigor desde 1º de julho de 2002, que tipifica como crime de guerra em conflitos armados internacionais recrutar ou alistar menores de 15 anos nos exércitos ou grupos, ou ainda, se considera como tal crime utilizá-los ativamente nas atividades de hostilidades¹⁶.

Segundo Garijo

Por obra de estos dos preceptos del Estatuto, las violaciones de las prohibiciones contenidas en el artículo 77.2 del Protocolo I Adicional a los Convenios de Ginebra, en el artículo 4.3 c) del Protocolo II y en el artículo 38.2 y 3 de la Convención sobre los Derechos del Niño se convierten en crímenes de guerra que pueden ser enjuiciados ante una jurisdicción penal internacional (GARIJO, 2006, p. 281)

Claro que sua jurisdição não é geral e acaba abarcando os crimes cometidos por nacionais ou em territórios de nacionais seguidores do Estatuto, mas mesmo assim constitui-se em um avanço adotado pela comunidade internacional para garantir o respeito a essas proibições.

Por fim, menciona-se o Protocolo Facultativo a Convenção sobre os direitos da Criança relativos à participação nos conflitos armados de 2000, que entrou em vigor em 12 de fevereiro de 2002 e conta até o presente momento com 176 assinaturas e ratificações (ONU, 2014). Desde o preâmbulo demonstra a preocupação em proteger crianças em situações de conflitos, “reconhecendo as necessidades especiais das crianças particularmente vulneráveis ao recrutamento ou utilização em hostilidades” independentemente do motivo para tanto.

Tal documento traz importantes avanços sobre a temática. Resumidamente ele estabelece, dentre outras coisas, que nenhum menor de 18 anos será recrutado de maneira

¹⁶ Líderes já estão sendo condenados, exemplificativamente, cita-se o caso de Thomas Lubanga Dyilo, líder do grupo armado União Patriótica Congoleza (UPC).

forçada, nem participará diretamente em hostilidades, tanto por forças armadas oficiais como por forças rebeldes ou outros grupos armados, sendo dever de cada Estado criminalizar estas condutas.

Traz, igualmente, a necessidade de se aumentar a idade de recrutamento voluntário, obrigando os governos a aumentarem a idade mínima para além dos 15 anos e ao depósito de uma declaração vinculativa sobre a determinada idade que respeitarão. Exige também que os governos adotem medidas e desenvolvam programas de assistência internacional para desmobilizar a prática do recrutamento de crianças soldado e, que desenvolvam programas para reintegrar ex-combatentes à sociedade e as suas famílias.

No entanto, Piovesan aduz que o protocolo não inova no sistema de proteção às crianças e adolescentes, haja vista que seu artigo 8º exige que “os Estados-partes dos Protocolos submetam relatórios ao Comitê sobre os Direitos da Criança, fornecendo informações sobre as medidas tomadas para a implementação”, a exemplo do que já acontecia com a Convenção de 1989 sobre os direitos da criança (PIOVESAN, 2009, p. 212).

Agrega-se a discussão a opinião de Garijo quando afirma que

El protocolo es más restrictivo con los grupos armados no estatales que con los Estados, circunstancia que a nuestro juicio obedece a que el reclutamiento en las fuerzas armadas estatales tendrá unos mínimos requisitos formales que abran la puerta al ejercicio de derechos que el reclutado tendrá por el mero hecho de haberse incorporado a una estructura estatal. (GARIJO, 2006, p. 287)

Isto justificaria a proibição total de recrutamento de crianças soldado nos casos de grupos não estatais em razão de seu artigo 4.1 que menciona “Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não deverão, em qualquer circunstância, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades”.

Cita-se também a ação de Graça Machel. Em 1996, a perita apresentou à Assembleia-Geral o seu relatório intitulado o “Impacte dos Conflitos Armados nas Crianças (A/51/306)”. O relatório expõe os dados obtidos e suas recomendações baseadas, sobretudo, na Convenção sobre os Direitos da Criança. Conclui, ao final, dizendo, dentre outras coisas, que o relatório é uma apelo a ação e que as crianças tem direito à paz. Nas palavras do relatório:

O relatório mostrou que todos os direitos de que as crianças são titulares são constantemente violados durante os conflitos armados. Virar os holofotes sobre tais abusos é um pequeno passo para que sejam combatidos. A exposição de tais abusos desafia os seus autores a dar a cara e lembra aos defensores dos direitos das crianças a grandeza desmedida da tarefa que têm pela frente. A única medida que o presente

relatório não pode julgar é a resposta que vai obter e a ação que vai motivar. Em certa medida, ambas já se encontram em curso: o relatório, sob várias formas, consiste em algo de novo, centrando-se não apenas no debate ou na resolução que constituem o produto final, mas num processo de consultas e cooperação entre Governos, agências internacionais, ONGs e muitos outros elementos da sociedade civil. Acima de tudo, o relatório envolveu famílias e crianças que explicaram a sua situação e avaliaram os seus direitos.(ONU, 1996)

O Conselho de Segurança já editou várias resoluções sobre a temática de prevenção e proibição do uso de crianças soldado em conflitos armados¹⁷. Elas condenam o recrutamento e o uso de crianças em hostilidades tanto por forças nacionais quanto por grupos armados e pedem que os Estados tomem as medidas necessárias para assegurar o não envolvimento de crianças nesses conflitos.

Mais recentemente em 2007, foi organizada a Conferência “Free Children from War” pelo governo Francês e pela UNICEF, na qual cinquenta e oito países se comprometeram a respeitar os dois documentos formulados durante a conferência: o primeiro, “Compromissos de Paris”, e o segundo “Princípios de Paris.” Os Compromissos de Paris consistem em um conjunto de princípios necessários para a proteção das crianças contra o seu recrutamento e a sua utilização ratificando a implementação de mecanismos legais e políticos já existentes. Por sua vez, os Princípios de Paris são igualmente um conjunto de princípios relacionados à proteção das crianças contra o seu recrutamento, porém aliado a sua desmobilização e a sua reintegração na vida civil. (CHILD SOLDIER, 2014)

Feito isso, passa-se a análise crucial do balanço da aplicabilidade e das contribuições do referido protocolo.

Após o exposto, vê-se que os documentos internacionais, em especial, o protocolo facultativo a Convenção de 1989 sobre os direitos das crianças envolvidas em conflitos armados têm-se demonstrado insuficiente, haja vista que o número de envolvidos em tais situações não tem diminuído. Em 2000, Muniáin (2000, p. 220) já colocava o montante de 300 mil menores de idade envolvidos em conflitos armados números que continuam sendo noticiados em 2013, como dito anteriormente.

Expuseram-se, algumas razões que podem conduzir a participação de crianças e adolescentes em conflitos armados: pobreza, marginalização, discriminação, ideologia, etc. Mas há, ainda, uma perspectiva diferente apontada por Muniáin, qual seja, a participação daqueles como uma forma de exploração de trabalho infantil. Em suas palavras:

¹⁷ **Security Council Resolutions relating to children affected by armed conflict.**1261, S/RES/1261 (1999), 1296, S/R/1296 (2000), 1314, S/R/1314 (2000), 1379, S/R/1379 (2001), 1460, S/R/1460 (2003), 1539 S/R/1539 (2004), 1612, S/R/1612 (2005.). Fonte: http://www.unicef.org/emerg/index_childsoldiers.html. Acesso em 08 de jan. de 2014.

Sin embargo, existen poderosas razones para considerar que la utilización de los niños como soldados es una forma de trabajo peligrosa, que, además, viola muchos de los derechos de los niños, como el derecho a la vida, la prohibición de la tortura, los tratos inhumanos o degradantes, los derechos a la salud y la educación, y la prohibición de explotación, incluida la explotación sexual. (MUNIÁIN, 2000, p. 230)

Esta tendência é tão forte que em 1999, a OIT adotou um Convênio sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e de ações imediatas para sua eliminação. A Convenção 182 da OIT prevê a criança como todo ser menor de 18 anos e coloca entre tais formas o recrutamento forçado de crianças em conflitos armados, impondo, inclusive o dever dos Estados em eliminá-las em caráter de urgência.

Como se vê não é possível chegar a um único resultado e/ou uma única resposta sobre as contribuições e aplicabilidade do Protocolo. As negociações parecem ter avançado, pois os Estados que o desejam cumprir têm a possibilidade. Mas é preciso ir além. Não bastam as providências legais, é necessário, também, que sejam tomadas providências políticas e de responsabilidade social a respeito. O Protocolo permitiu sem dúvida um desenvolvimento gradativo dessa consciência, o que se denota da análise de assinatura e ratificações ao longo dos anos.

Os documentos mencionados nesse ensaio devem incluir disposições para a desmobilização das crianças. Sem essa consciência não pode haver planejamento ou programação em escala global. É preciso investir em educação, pois para uma ex-criança-soldado, a educação é mais do que uma caminho para um emprego, é acima de tudo, um meio de fazê-la retornar a vida em sociedade e o instrumento hábil para criar uma identidade de dignidade acima do fato de ser soldado. É preciso investir em políticas públicas que sejam capazes de alcançar estes direitos as crianças “ex-combatentes”.

O desafio é grande, pois normalmente as escolas não aceitam ou relutam em aceitar ex-combatentes por acreditar que eles por conhecerem apenas a violência, possam usar dela como meio “legítimo” para conseguir resultados dentro da escola. Isso se verificou, inclusive, no caso dos jovens que se identificavam de maneira positiva com a luta, como no caso do da luta contra o apartheid. O desafio para os governos e para a sociedade civil é canalizar essa energia, essas ideias e a experiência desses infantes que podem contribuir de maneira positiva para o renascimento de uma sociedade pós-conflito. (ONU, 1996)

Como objetiva o Protocolo, os Estados devem garantir a conclusão rápida e bem-sucedida do aumento da idade de recrutamento e participação nas forças armadas aos 18 anos.

A comunidade internacional deve reivindicar dos Governos e do Conselho de Segurança, a sua aplicabilidade, a aplicação da jurisdição do Tribunal Penal da ONU aos responsáveis pelo recrutamento.

Deve-se ainda reivindicar que os acordos de paz contenham medidas de desmobilização imediata e reintegração de crianças-soldado e que isto seja precedido de assistência humanitária adequada para amenizar o sofrimento. É preciso, também clamar por apoio e pela reintegração destas crianças à sociedade, levando em consideração a sua condição peculiar de desenvolvimento e a devida proteção integral que lhes é concedida pela Convenção de 1989. (KINDERNOTHILFE, 2014)

Por fim, tem-se a ponderar que nada disso será possível se não houver a coparticipação da sociedade civil. É preciso, pois, uma consciência de prevenção de envolvimento de crianças em conflitos armados, bem como é positiva a pressão das organizações não-governamentais perante as autoridades responsáveis. Exemplo disso é a atuação da própria KINDERNOTHILFE, que atua contra o recrutamento de crianças-soldado e tem por objetivo continuar denunciando publicamente o abuso de crianças e adolescentes em conflitos armados, engajar-se em prol da desmobilização de crianças ex-combatentes e reivindicar a reabilitação e reintegração destas crianças à sociedade. (KINDERNOTHILFE, 2014)

CONCLUSÃO

A teoria e prática do direito internacional contemporâneo demonstra que os novos direitos, vêm sofrendo o impacto de aglutinação dos problemas essenciais e corriqueiros das condições de vida aceleradas pela expansão do capitalismo. Tal situação estimula e determina o esforço de se propor novos instrumentos jurídicos, novas políticas públicas, mais flexíveis, mais ágeis, capazes de regular essas novas transformações.

Foi demonstrado um breve aparato da importância dos direitos humanos no contexto internacional do segundo pós-guerra. Após, afirmou-se a concepção básica, norteadora da Doutrina da Proteção Integral, de ser a criança e o adolescente titulares da condição de peculiar pessoa em processo de desenvolvimento resguardada pela Convenção sobre os direitos da Criança de 1989.

Num segundo momento, apresentaram-se o Protocolo Facultativo a Convenção e as demais legislações aplicáveis a temática. Assim, pela completude externada pelo Direito da Criança e do Adolescente entendeu-se ser viável a promoção de sua proteção integral no que

tange ao envolvimento em conflitos armados, mas não efetiva. Então, como viabilizar esta promoção? Como fazer sair do papel, dos tratados, o desejo efetivo de não utilização de menores de dezoito anos em conflitos armados, se o próprio documento maior de sua proteção permite a utilização “voluntária” de adolescentes maiores de 15 anos? Se este mesmo documento (Convenção de 1989) se desdiz e trata com diferença os maiores de quinze anos no que tange a participação nesses conflitos?

Certamente há ainda muito que se percorrer e, pelos números demonstrados, alguns signatários não estão cumprindo efetivamente o conteúdo do Protocolo. Ele é um avanço, mas insipiente, já que as proibições trazidas por tal documento são proibições parciais, uma vez que se continua permitindo a participação indireta nas atividades de hostilidades e recrutamento.

No entanto, por meio dele, tem-se estipulado um desenvolvimento gradativo de direitos humanos para crianças e adolescentes soldados e, especialmente, tem servido como guia de ação para os líderes nos conflitos armados e, para puni-los, posteriormente, no caso de seu desrespeito.

É preciso, pois, que a comunidade internacional também aposte em embargos militares, que ONGs como a KINDERNOTHILFE continuem atuando na prevenção e na desmobilização da atuação de crianças soldados.

No Brasil não se pode falar deste descumprimento, pois não se tem conflitos armados, assim como em outros tantos países signatários. Mas existem outros problemas similares como uso de crianças no narcotráfico e todos os males ligados à criminalidade.

Portanto, é preciso mudar esta triste realidade de crianças e adolescentes que sofrem calados, justamente por estarem em processo peculiar de desenvolvimento, por estarem crescendo, por serem vulneráveis e, muitas vezes, não terem consciência e maturidade para entender que existem direitos humanos para sua proteção e promoção, de que eles são sujeitos de direitos merecedores de toda prioridade por parte do Estado, da Família e da Sociedade.

Por fim, os avanços normativos não podem ocultar o fato da eficácia e da efetividade desses direitos estar diretamente ligada à transformação das atitudes e das práticas político-sociais. Essa mudança pertence a todos, pertence a indivíduos dispostos a mudar e, sobretudo, empenhados na promoção e na proteção destes direitos sem distinção de cor, credo, raça, sexo, opção política ou ideológica, o que deve ser concretizado em condições de paz, dignidade, respeito e liberdade, anseios maiores da proteção integral.

REFERÊNCIAS

CARTA CAPITAL. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/as-criancas-soldados-da-republica-democratica-do-congo-1074.html>> Acesso em: 02 jan. 2014.

CHILD SOLDIERS. Global Report 2008, p. 24

_____. Disponível em: <http://www.child-soldiers.org/research_report_reader.php?id=661>. Acesso em 09 de jan. 2014.

CICV. COMITE INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2008. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/assets/files/other/rev-definicao-de-conflitos-armados.pdf>>. Acesso em 27 de dez. 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Antonio César Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.

GARIJO, Fernando Val. El ordenamento jurídico internacional ante el problema de los niños soldado. IN: *Los derechos de la infancia y de la adolescência – Congresos mundiales y temas de actualidad*. ALCAIDE, C. V.; BALLESTÉ, I. R. (COORD). Barcelona: Hurope S L, 2006.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. *Coleção para entender: A proteção internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOIS, Ancelmo César Lins de; BARROS, Ana Flávia Granja. Direito Internacional e a globalização face às questões de direitos humanos. IN: *Direito Internacional dos Direitos Humanos – estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan*. RIBEIRO, M. DE F.; MAZZUOLI, V. DE O. (COORD). Curitiba: Juruá, 2006, p. 57-72.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos Humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

KINDERNOTHILFE. Disponível em http://br.kindernothilfe.org/Rubrik_Criancas_soldadas_html-p-105.html. Acesso em 02 jan. 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *O Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários*. Brasília: Instituto Brasileiro de Pedagogia, 1991,

MOBILIZAÇÃO MUNDIAL. Disponível em <http://www.mobilizacaomundial.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=185:crianca-soldado-&catid=15:noticias&Itemid=62>. Acesso em: 02 jan. 2014.

ONU. PROTOCOLO I e II a Convenção de Genebra de 1949, publicado em junho de 1977. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/spanish/law/protocolo1.htm>> Acesso em 09 jan. de 2014.

_____. Lista de países que ratificaram o protocolo facultativo a Convenção da Criança sobre o envolvimento em conflitos armados. Disponível em: <
https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11-c&chapter=4&lang=en. Acesso em 09 jan. 2014.

_____. RELATÓRIO DE GRAÇA MACHEL. Disponível em: <
http://www.unric.org/html/portuguese/peace/Graca_Machel.htm> Acesso em 09 jan. 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. (Coord). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. *Direito da Criança e do Adolescente-Uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. *IN: O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. PIOVESAN, F; GOMES, L.F. (COORD). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 17-52.

_____. Direitos Humanos e Globalização. *IN: Direito Global*. SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Coords). São Paulo: Max Limonad, 1999.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTAL APRENDIZ. Disponível em<<http://portal.aprendiz.uol.com.br/2013/05/08/300-mil-criancas-sao-recrutadas-como-soldados-no-mundo/>>. Acesso em: 30 dez 2013.

RIVA, Gabriela Rodrigues Saab. Disponível em: <
<http://portal.aprendiz.uol.com.br/2013/05/08/300-mil-criancas-sao-recrutadas-como-soldados-no-mundo/>>. Acesso em 30 dez. 2013.

TRINDADE, CANÇADO. *Tratado Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

UNICEF. <http://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>. Acesso em 7 jan. de 2014.

_____. Relatório da ONU sobre promoção e proteção dos direitos das crianças e o impacto dos conflitos armados nas crianças. Disponível em:
http://www.unicef.org/emerg/files/report_machel.pdf. Acesso em 08 de jan. 2014.

_____. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989. Disponível em:
<http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 27 dez. de 2013.

_____. PROTOCOLO FACULTATIVO A CONVENÇÃO PARA OS DIREITO DA CRIANÇA SOBRE O ENVOLVIMENTO EM CONFLITOS ARMADOS, 2000. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10124.htm>. Acesso em 08 jan. de 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: 1999.

_____ & SILVEIRA, Mayra. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. & LIMA, Fernanda da Silva. *Mamãe África, cheguei ao Brasil – os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial*. Florianópolis: Ed. da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.